

Direito Processual Civil II - TAN
(*Época de recurso – Coincidências*)

Regência: Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

Duração: 1h30m

I

Em Janeiro de 2019, António celebrou com Bernardo um contrato promessa de compra e venda de um apartamento em Lisboa tendo o primeiro entregue ao segundo, nesse mesmo dia, a quantia de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) a título de sinal e princípio de pagamento.

Sucedo que, no dia acordado, Bernardo não comparece no cartório notarial para celebrar a escritura pública de compra e venda do imóvel em causa.

Neste contexto, António intenta de imediato uma ação contra Bernardo onde pede a execução específica do contrato ou a sua resolução e a condenação na restituição do sinal em dobro e, ainda, a indemnização pelos prejuízos sofridos com o incumprimento do contrato promessa. Refere ainda que o contrato promessa foi celebrado em apenas uma via, que ficou na posse do Réu.

Bernardo contesta referindo apenas o seguinte:

“A existência de sinal afasta a execução específica (art. 830.º, n.º 2 do Código Civil) mas, para prevenir, desde já se impugnam todos os factos alegados pelo Autor. Mais se pede uma indemnização pelos danos de reputação, em montante a apurar.”

Responda às seguintes questões:

1. Analise a admissibilidade dos pedidos formulados pelo Autor na ação. (2v)

Qualificação dos pedidos formulados pelo Autor como cumulação subsidiária de pedidos, nos termos do artigo 554.º (seria igualmente admitida a qualificação como cumulação alternativa). Relativamente ao pedido de indemnização pelos prejuízos sofridos, trata-se de uma cumulação simples em relação aos pedidos anteriores. Devem ser analisados e verificados no caso o cumprimento dos requisitos substantivos e processuais para as cumulações referidas, devendo concluir-se pela admissibilidade de todas elas.

2. Analise a contestação de Bernardo e as suas consequências processuais. (4v)

A contestação é o articulado através do qual o Réu exerce o seu direito de defesa. Neste, o Réu deve tomar posição definida quanto a toda a factualidade alegada pelo Autor, bem como quanto ao seu correspondente enquadramento jurídico. A contestação deve assumir a forma de articulado e o

prazo para a sua apresentação é de 30 dias após a citação (aos quais acrescem as eventuais dilações aplicáveis). Quanto aos concretos fundamentos alegados na contestação: 1.: Trata-se de uma defesa por impugnação de direito, na qual o Réu, não colocando em causa a factualidade subjacente, alega que estes não produzem o efeito jurídico pretendido pelo Autor (cf. art. 571.º). 2.: O Réu A impugna ainda toda a factualidade alegada pelo autor. Deve ser analisada a possibilidade de impugnações genéricas de toda a factualidade, designadamente para o cumprimento do ónus de impugnação (cf. art. 574.º).

A parte final da contestação corresponde a um pedido reconvenicional, i.e., pedidos formulados pelo Réu contra o Autor. Sem prejuízo do pedido ser admissível em termos substantivos, formalmente, a reconvenção deve ser deduzida separadamente (e atribuído um valor), impondo ao Autor o ónus de apresentar réplica e impugnar os factos e deduzir as excepções relevantes, sob pena de, tal como sucede com a falta de contestação, se considerarem admitidos os factos não impugnados (deve ainda ser discutida a possibilidade de a falta de apresentação de réplica geral à confissão ficta dos factos, à semelhança da revelia). Deverão ainda ser desenvolvidos os pressupostos processuais da Reconvenção; No caso, deve ainda ser referido que o pedido reconvenicional corresponde a um pedido genérico.

3. Admita que o Tribunal notifica Bernardo para juntar aos autos o contrato promessa celebrado e que este, apercebendo-se que não tem razão na sua alegação, se recusa a fazê-lo. Como deve o Tribunal proceder? (4v)

As partes e os terceiros têm um dever de colaboração para a descoberta da verdade, em relação ao Tribunal e ao processo. Em particular, pode ser requerida a notificação da parte contrária para a apresentação de documento com relevo para a decisão, nos termos do artigo 429.º. A não entrega pode gerar a condenação em multa mas, com maior relevo, deve ser referida a possibilidade de livre apreciação da recusa e a potencial inversão do ónus da prova (cf. art. 344.º, n.º 2 do Código Civil) que no caso cabia ao Autor.

4. Suponha agora que a acção é julgada procedente por provada, mas que, no decurso da acção, Bernardo vende o apartamento a Diogo, que se recusa a entregá-lo. Aprecie a admissibilidade desta alegação, no âmbito dos efeitos do caso julgado. (4v)

Análise dos conceitos de trânsito em julgado da decisão e de caso julgado material. Neste caso a decisão tem força de caso julgado material.

Tendo Diogo adquirido o apartamento na pendência da causa, é uma parte em sentido material (uma vez que não é um terceiro perante as partes da acção), ao abrigo do disposto no artigo 263.º/3 CPC.

As partes em sentido material ficam abrangidas pelo caso julgado por terem a mesma qualidade jurídica das partes processuais (artigo 581.º/2 CPC).

II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a seguinte afirmação:

“A revelia operante implica a confissão dos factos articulados pelo autor, mas a lei estabelece uma cominação semi-plena e não um efeito cominatório pleno” (4v)

O efeito cominatório semi-pleno, decorrente da situação de revelia operante, apenas determina que se devam ter por confessados os factos efectivamente alegados pelo demandante – cabendo ao juiz sindicá-los quanto à suficiência e conclusividade jurídica da factualidade assente por confissão ficta, em termos do preenchimento ou não da fattispecie subjacente ao pedido deduzido. E, nesta perspectiva, é evidente que nada obsta a que, apesar de não contestada, a acção possa soçobrar, sempre que os factos confessados forem insuficientes para suportar o efeito jurídico pretendido pelo demandante.

Ponderação global: 2v